VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado que a parte agravante não trouxe nenhum capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, consoante consignado no *decisum* objurgado, em relação aos pedidos de desclassificação e de aplicação da causa especial de redução de pena, a parte recorrente não indicou, nas razões do recurso extraordinário, qual dispositivo constitucional teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a sustentar que houve ofensa a dispositivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

EXTRAORDINÁRIO COM "RECURSO <u>AGRAVO</u> DEFICIÊNCIA **FUNDAMENTAÇÃO** DO DA **APELO** INCIDÊNCIA DA SÚMULA INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO <u>SUCUMBÊNCIA RECURSAL</u> (**CPC**, ART. 85, <u>MAJORAÇÃO</u> DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE (PLENO) - <u>NECESSÁRIA</u> <u>OBSERVÂNCIA</u> <u>DOS</u> <u>LIMITES</u> ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (ARE 1.188.327-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/6/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM

APLICAÇÃO DE MULTA. I – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Nos termos da Súmula 284/STF, é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)." (ARE 1.168.791-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 13/2/2019)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO **EXTINÇÃO** COM AGRAVO. DO **PROCESSO SEM** JULGAMENTO DE MÉRITO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. As alegações não fizeram acompanhar da recursais necessária fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. acolhimento do recurso extraordinário passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279/STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11)." (ARE 920.704-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 6/6/2018)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo regimental. Ausência de fundamentação. Precedentes.

1. Interposição de agravo regimental não acompanhada das razões recursais. Orientação da Súmula nº 284/STF. 2. Agravo

regimental não provido." (ARE 793.776-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 29/5/2014)

De outro lado, colhe-se do acórdão recorrido na origem, in verbis:

"Ab initio, cumpre traçar um panorama inicial para a compreensão da dinâmica dos fatos. Consta da peça inicial (fls. 01/03) que Policiais Militares estavam realizando policiamento ostensivo na cidade de Juazeiro, com o intuito de coibir a prática de crimes, quando, ao entrar na Avenida Girassol, avistaram o apelante na porta de sua residência, o qual "adentrou repentinamente à residência" ao perceber a presença da guarnição (fl. 01). Entendendo se tratar de atitude suspeita, os policiais militares adentraram a residência e, após performar buscas, localizaram e apreenderam o material estupefaciente, que totalizou 32 (trinta e duas) pedras de Crack, envoltas em papel alumínio, de massa bruta de 4,59 (quatro gramas e cinco centigramas), acondicionadas em uma recipente metálico da marca "Mentos".

Destarte, pugnou a tese defensiva (fls. 149-162) pelo reconhecimento de nulidade consubstanciada no ingresso dos milicianos à residência do apelante sem o devido mandado de busca e apreensão que, avalizasse a entrada, o que tornaria ilícita a busca e a apreensão e macularia as provas obtidas bem como as provas dela derivadas, nos termos do art. 157 do CPP e da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Outrossim, argumentou que a ação dos policiais não encontraria lastro em nenhuma premissa constitucional, posto que o juízo de fundada suspeita de flagrante delito, feito pelos milicianos, baseou-se em meras ilações e conjecturas, visto que tal presunção teria decorrido do fato do recorrente entrar repentina abruptamente na sua residência ao visualizar a guarnição policial, o que não poderia ser considerada uma atitude suspeita. A análise de fundada suspeita não pode se conformar exacerbado subjetivismo do agente

depositando-se uma confiança inquestionável nas suas ações e desconsiderando a necessidade de serem palpáveis os aspectos objetivos que delineiam a visibilidade das circunstâncias do flagrante. Exige-se, portanto, que a fundada suspeita seja palatável, perceptível, corpórea e passível de ser objetivamente visualizada, exigindo-se um mínimo de razoabilidade para evitar excessos e violações constitucionais travestidos de atividade policial regular. No entanto, ela também não pode estar dissociada do subjetivismo racional daqueles que exercem a atividade policial. O contato diário com a criminalidade, em reiteradas diligências que deparam-se com um crime cada vez mais organizado, preparado, armado e criativo, constrói um faro policial aguçado que permite enxergar contextos suspeitos imperceptíveis aos olhos destreinados. Deste modo, a fundada suspeita é construída a partir da conjugação de uma série de fatores que permitem ao agente policial, em (contato com aquela realidade, determinar o grau de estranheza de determinada situação. Na análise destas circunstâncias, é possível asseverar que toda a costura fática apontava para uma justa causa de fundada suspeita. Veja-se. Os policiais estavam em trabalho ostensivo, num local de intenso tráfico de drogas, quando visualizaram o apelante retornar para dentro da sua residência de maneira abrupta, ao perceber a presença da guarnição. Do ponto de vista objetivo, a maneira brusca em que o apelante entrou em casa, logo após avistar a viatura policial, abre margem para uma interpretação de que sua postura representa uma tentativa de se furtar de eventual fiscalização, mormente quando estava sendo realizada uma operação nas localidades para coibir a prática de crimes, local este de intenso tráfico de drogas. Assim, a sua conduta perfectibilizou a objetividade necessária à fundada suspeita e tornou palpável e perceptível a estranheza da situação. Já do ponto de vista subjetivo racional, os policiais perceberam e estranharam a fuga abrupta (e nada discreta) do apelante e mapearam a sua postura, associando-a a todo o contexto objetivo que estavam inseridos. Assim, somada a situação com experiências anteriores dos policiais em contato com a criminalidade, o faro

policial indicou que aquela postura não se encaixava em um padrão de normalidade. Deste modo, perfectibilizada está a fundada suspeita de flagrante delito, tendo a guarnição logrado êxito em apreender as substâncias entorpecentes na casa do recorrente, o que ratifica que o aludido faro aguçado não falhou. De mais a mais, tem-se que o crime de Tráfico de Drogas, tipificado no art. 33, da Lei n.º 11.343/06, é um crime permanente, cuja consumação se protrai ao longo do tempo e, por conseguinte, também se protrai ao longo do tempo o estado de flagrância. Deste modo, sendo o flagrante uma exceção à inviolabilidade do domicílio, esta preconizada pelo art. 5º, inciso XI da Constituição Federal, tem-se que inócua é a tese defensiva que busca desconstituir a busca performada na residência do apelante pela ausência de mandado judicial, posto que presentes os elementos autorizadores, delineados, que lastrearam a fundada suspeita de flagrante delito. Vejamos o que preza a jurisprudência do STJ:

(...)

Neste diapasão, em sendo a busca legitimada pela fundada suspeita de flagrante delito, não há o que se falar em ilegalidade da prova obtida, sendo esta válida, legal e apta a sustentar um eventual édito condenatório.

 (\ldots)

materialidade delitiva está fartamente vislumbrada nos autos com o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 09), o Laudo de Constatação Preliminar (fl. 20) e o Laudo de Constatação Definitivo (fl. 21). É o que destes se depreende:

(...)

Não obstante a tese defensiva ter aventado que a materialidade delitiva não restou evidenciada, em virtude da ausência de comprovação da destinação mercantil do estupefaciente, urge frisar que é ponto assente da jurisprudência majoritária do STJ que o delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 prescinde de efetiva comprovação da finalidade mercantil dos entorpecentes apreendidos. Vejamos:

(...)

Malgrado tal posicionamento pacifique a prescindibilidade da demonstração da finalidade mercantil ou de dolo específico do agente, impende ressaltar que todo o contexto delitivo constrói a plausibilidade da imputação feita.

(...)

Observa-se que o recorrente tinha em depósito, num recipiente metálico de "Mentos", um total de 32 (trinta e duas) pedras de crack, envoltas em papel alumínio. Deste modo, a conduta descrita se encaixa perfeitamente no núcleo verbal ter em depósito, posto que mantinha, em um reservatório metálico, o entorpecente. Ainda na esteira de esclarecimento trazida por Renato Brasileiro de Lima':

(...)

De mais a mais, repisa-se que a situação delitiva, na qual foi flagrado o recorrente, torna inegável a subsunção do fato ao delito de trafico de drogas. A quantidade de Crack apreendida nao pode ser considerada pequena. Trinta e duas pedras de crack, totalizando uma massa bruta de 4,50g (quatro gramas e cinquenta centigramas), representam substanciosa porção, na medida em que possibilitam um maior número de compras, sendo aptas para configurar o crime de tráfico.

(...)

Por apego ao argumento, evidenciando ainda mais o que afigura-se como conclusão irremediável, tem-se que o modo como estava acondicionado o Crack (em frações menores, individuais e envoltas em papel alumínio), a apreensão de elementos periféricos que indicavam atividade de endolação (rolo de papel alumínio e tesoura), bem como o local em que foi preso o apelante (conhecido como localidade de contumaz Tráfico de Drogas) são circunstâncias que configuram o delito ao qual lhe é imputado.

 (\ldots)

Inócua é, portanto, a pretensão absolutória em face da não configuração da materialidade delitiva, estando preservada a tipicidade do delito inserto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 por força da quantidade de droga apreendida e por força das circunstâncias que circundam o flagrante. Ressalta-se que em

virtude do quanto esposado acima, resta evidenciada também a impossibilidade de se proceder à desclassificação para o crime previsto no art. 28 do mesmo dispositivo, já que exaustivamente debatida a materialidade do crime de Tráfico e presente (ainda que prescindível) o dolo específico de Traficar a droga apreendida. Noutro giro, a autoria delitiva encontra-se, de igual maneira, demonstrada, de forma que os Policiais Militares responsáveis pela prisão do apelante mantiveram suas versões lineares e uníssonas.

 (\ldots)

Nesse sentido, com espeque nos depoimentos prestados perante a autoridade judicial, mister observar que a autoria delitiva encontrase comprovada de maneira serena, na medida em que os depoimentos das testemunhas de acusação não ostentam contradições e por indicarem ser JAILSON DE SOUZA o autor do delito ora apurado. Repisa-se exaustiva a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que a palavra dos Policiais Militares é meio idôneo a ensejar a condenação, desde que condizentes com os demais elementos probatórios dos autos e desde que não pairem fundadas suspeitas ao depoimento dado pelo policial.

(...)"

Sob outro enfoque, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL **EM RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. CONTROVÉRSIA CERCEAMENTO DEFESA. DE ANÁLISE **DEMANDA** DE LEGISLAÇÃO

SÚMULAS INFRACONSTITUCIONAL. 279 Ε 454/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Para dissentir da conclusão do Tribunal de seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso (Decreto-Lei nº 911/1969), o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a revisão de cláusula do contrato entabulado pelas partes demandantes (Súmula 279 e 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, ao examinar o ARE 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu pela ausência de repercussão geral da matéria em exame neste processo, por concluir que a matéria se restringe a tema infraconstitucional (Tema 660). Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 798.071-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/11/2014)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, IV E XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. APREENSÃO. INEXISTÊNCIA. BUSCA Ε NULIDADE. REALIZAÇÃO DILIGÊNCIAS. SÚMULA DE EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 867.091-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/09/2017)

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, na oportunidade do exame do RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 280 da repercussão geral fixou a tese que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1).

O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada direitos tratados internacionais sobre em humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa situação de flagrante delito, responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (RE 603.616, Relator(a): Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de GILMAR MENDES, DJe de 10/05/2016)

Calha destacar que a divergência das conclusões sobre as quais o Tribunal local chegou demanda indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Nesse sentido, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5°, XI, DO TEXTO MAGNO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. A CONSTATAÇÃO DO FLAGRANTE POSTERIOR AO INGRESSO NÃO É SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL (TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL). NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme

o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RS (Tema 280 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, só é lícita, mesmo que em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, o que não se verifica no caso concreto. II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, incidindo o óbice da Súmula 279/STF. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1.317.063-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26/05/2021)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO -MATÉRIA PENAL – INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO (CF, ART. 5º, XI) – BUSCA DOMICILIAR – AUSÊNCIA DE PRÉVIA **OCORRÊNCIA ORDEM** JUDICIAL DE FLAGRÂNCIA DELITIVA – POSTERIOR DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS EVIDENCIADORES DA PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA – ALEGADA NULIDADE INEXISTENTE – DECISÃO QUE SE AJUSTA A ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 603.616/RO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – TRANSGRESSÃO AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA – INOCORRÊNCIA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (ARE 1.216.502-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/05/2020)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 606.316 RG (REL. MIN. GILMAR

MENDES, TEMA 280). PROVAS OBTIDAS MEDIANTE INVASÃO DE DOMICÍLIO POR POLICIAIS SEM MANDADO DE **BUSCA** Ε APREENSÃO. **ENTRADA FORÇADA** LEGÍTIMA. OFENSA CONSTITUCIONAL **MERAMENTE** REAPRECIAÇÃO DE REFLEXA. PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 2. Na espécie, os argumentos utilizados pelo Tribunal demonstram que a entrada forçada revelou-se lícita. Nessas circunstâncias, não assiste razão ao recorrente, pois a situação fática-probatória extraída dos autos permite auferir que o paradigma desta CORTE fixado no Tema 280, em repercussão geral, foi devidamente respeitado. 3. Quanto à alegação de afronta à ampla defesa e ao devido processo legal, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta Corte, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 4. O aresto impugnado, no que importa ao presente apelo com fundamento na legislação ordinária e no substrato fático constante dos autos, manteve a condenação do recorrente pela prática do delito de tráfico, com fixação do regime inicial fechado, matéria situada no contexto normativo infraconstitucional. Inviável, também, o reexame de provas em sede de recurso extraordinário, conforme Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento." (ARE 1.251.999-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 02/04/2020)

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo interno.

É como voto.